

ANEXO IX

Impacto Financeiro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas a se-rem criados.

CARGOS EM COMISSÃO					
CÓDIGO	CARGO	DENOMINAÇÃO	QTD.	VALOR	VALOR TOTAL
TCE-CPC-200	NS-03	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	1	R\$ 28.582,65	R\$ 28.582,65
TCE-CPC-200	NS-03	Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	8	R\$ 28.582,65	R\$ 228.661,20
TCE-CPC-201	NS-02	Assessor de Procurador de Contas	8	R\$ 25.724,35	R\$ 205.794,80
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor de Procurador de Contas	16	R\$ 19.026,62	R\$ 304.425,92
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor Técnico	7	R\$ 19.026,62	R\$ 133.186,34
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Procurador de Contas	32	R\$ 12.462,43	R\$ 398.797,76
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Técnico	21	R\$ 12.462,43	R\$ 261.711,03
Total de Cargos Comissionados			93		R\$ 1.561.159,70
FUNÇÕES GRATIFICADAS					
UNIDADE	DENOMINAÇÃO	FG	QTD	VALOR	VALOR TOTAL
Centro de Apoio Operacional	Coordenador Técnico Ministerial (FG-4)	100%	1	R\$ 6.096,72	R\$ 6.096,72
	Gerente de Expediente Ministerial (FG-3)	90%	1	R\$ 5.487,05	R\$ 5.487,05
Centro de Acompanhamento de Decisões Executórias e Consensualidade	Coordenador Técnico Ministerial (FG-4)	100%	1	R\$ 6.096,72	R\$ 6.096,72
	Gerente de Expediente Ministerial (FG-3)	90%	1	R\$ 5.487,05	R\$ 5.487,05
A ser definido nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei	FG-2	50%	4	R\$ 3.048,36	R\$ 12.193,44
A ser definido nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei	FG-1	30%	35	R\$ 1.829,02	R\$ 64.015,70
Total de Funções Gratificadas			43		R\$ 99.376,68
TOTAL GERAL			136		R\$ 1.660.536,38

LEI Nº 11.214, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, a Bíblia Manuscrita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, a prática da Bíblia Manuscrita, em razão de seu valor cultural, ancestral, geracional e religioso.

Art. 2º A prática da transcrição da Bíblia Manuscrita compreende a atividade desenvolvida por copistas das Sagradas Escrituras, preservando a tradição e promovendo a valorização do patrimônio cultural, ancestral, geracional e religioso.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, em colaboração com entidades religiosas, sociais e culturais, a promoção de ações de incentivo e preservação da prática da Bíblia Manuscrita, incluindo a realização de eventos, exposições e oficinas, desde que haja fundamentação legal para sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.215, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

V -

d) nas operações com mercadorias adquiridas pelos participantes do Concurso Cultural de Fotografia da Secretaria de Estado da Cultura, denominado "Pará a Cores - Transformando Fachadas, Despertando Orgulhos", nos termos do regulamento, e classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH):

1. 3208.10.10, 3208.20.19, 3209.10.10, 3209.90.11, 3209.90.19 e 3210.00.10 para tintas;

2. 3214.10.20 para massas corridas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, que altera a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A

IX - pagamento destinado aos procuradores de verba compensatória, de natureza indenizatória, em razão da demanda extraordinária de trabalho exigida para o cumprimento de metas de incremento na arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores a, no mínimo, 8% (oito por cento) ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, incluídas as multas e juros de mora, para fazer face aos gastos complementares com alimentação, uso de veículo próprio ou deslocamento.

§ 3º O pagamento da vantagem a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será em cotas, cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) do mês de pagamento, ou outro índice que a substitua, com valor máximo de 900 (novecentas) cotas por trimestre, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º As metas de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão fixadas no último trimestre de cada ano em ato do Procurador-Geral do Estado, observados critérios estatísticos e externalidades de ordem legal, judicial, econômica e outras, além das reavaliações de meta realizadas no decorrer do ano.

§ 5º A verba a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será paga trimestralmente a todos os Procuradores do Estado ativos, exceto àqueles que se encontrem afastados voluntariamente aguardando aposentadoria.

§ 6º O cumprimento das metas previstas no inciso IX do caput deste artigo será avaliado trimestralmente e embasará o pagamento da verba compensatória subsequente.

§ 7º A verba de que trata o inciso IX do caput deste artigo será regulamentada em ato do Poder Executivo, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 8º A verba de que trata o inciso IX do caput deste artigo será custeada com recursos do Tesouro Estadual oriundos das receitas da dívida ativa previstas na Lei Orçamentária Anual, até o limite do valor necessário à realização da despesa, por meio de aporte de recursos no Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.543, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Concede Pensão Especial Civil em favor de OLENA CLAUDIA PEREIRA VALENTE e ARTUR HENRIQUE VALENTE FERREIRA, viúva e filho, respectivamente, do Investigador de Polícia Civil do Estado do Pará RAIMUNDO DIRCEU DE PAULA FERREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 160, inciso II, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2020/924434,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Civil mensal, no valor de R\$ 8.099,87 (oito mil, noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em favor de OLENA CLAUDIA PEREIRA VALENTE e ARTHUR HENRIQUE VALENTE FERREIRA, viúva e filho, respectivamente, do Investigador de Polícia Civil do Estado do Pará RAIMUNDO DIRCEU DE PAULA FERREIRA, falecido em 19 de outubro de 2020, em decorrência de acidente no exercício de suas atribuições, cabendo o benefício a cada dependente na seguinte proporção e data:

I - 50% (cinquenta por cento) a OLENA CLAUDIA PEREIRA VALENTE e 50% (cinquenta por cento) a ARTHUR HENRIQUE VALENTE FERREIRA, a contar de 19 de outubro de 2020.

Art. 2º A Pensão Especial Civil mencionada corresponde ao vencimento e demais vantagens, assim discriminados:

Vencimento Base.....R\$ 1.574,32

Gratificação Tempo Integral (70%).....R\$ 1.102,02

Gratificação Dedicção Exclusiva (70%).....R\$ 1.102,02

Gratificação de Risco de Vida (100%).....R\$ 1.574,32

Gratificação de Polícia Judiciária (70%).....R\$ 1.102,02

Gratificação de Escolaridade (80%).....R\$ 1.259,46

Adicional por Tempo de Serviço (5%).....R\$ 385,71

Provento Mensal.....R\$ 8.099,87